Coronel Fabriciano/MG, 25 de novembro de 2020,

Ofício **:162/2020**

Serviço : Gabinete do Prefeito;

Informação/faz : Mensagem de Justificativa de Projeto de Lei.

Assunto: Encaminha Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em caráter de urgência

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, a inclusa proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que: **"ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N°103/2019 E REVOGA O ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL"**, apresentado em 03 laudas, **justificando-se** a propositura pelas razões que seguem.

J U S T I F I C A T I V A

A proposta de Emenda apresentada tem por objetivo estabelecer regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A referida Proposta traz para o âmbito municipal as mesmas regras e exigências para a concessão de aposentadoria e pensão aos servidores públicos federais, contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Tais mudanças na Lei Orgânica Municipal são necessárias e urgentes para a adequação das regras para aposentadorias e pensões dos servidores municipais, visando equacionar o déficit atuarial e equilíbrio financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coronel Fabriciano – PREVCEL.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esta nobre Casa Legislativa. Do cotejo dos arestos e por tudo mais, requeremos a aprovação do presente projeto de lei **em regime de urgência, desde já solicitado**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, bem como de acordo com o interesse público exigido.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Marcos Vinicius da Silva Bizarro
Prefeito de Coronel Fabriciano

Exmo. Sr.
Adriano Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal.
CORONEL FABRICIANO – MG

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N°103/2019."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1°. O art. 133 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133. O servidor vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Coronel Fabriciano serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, bem como o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

§ 1° – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2° do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 2° – Serão estabelecidos em lei complementar os critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria:

I – de servidores com deficiência;

II –de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 3° – Os ocupantes do cargo de professor poderão aposentar-se, voluntariamente, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem o tempo, fixado em lei complementar, de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 2° Fica inserido o art. 133-A, com a seguinte redação:

Art. 133-A – Fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 133 caput, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Coronel Fabriciano antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n° 103, de 2019:

I - caput e §§ 1° a 8° do art. 4°;

II - caput e §§ 1° a 3° do art. 20; ou

III - caput e §§ 1° a 2° do art. 21.

Art. 3° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 25 de novembro de 2020.

Marcos Vinicius da Silva Bizarro
Prefeito de Coronel Fabriciano